

PARECER JURÍDICO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 T
IPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 030/2025 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação apresentada pela **Empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.808.153/0001-71, com sede à Rua Floriano Peixoto de Paula, nº 75, complemento 101, Bloco 05, São Gabriel, **Belo Horizonte – MG**, CEP 31.980-280, aos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para serviço em **hospedagem** com café da manhã **e refeições** (almoço) jantar e café da manhã para a Prefeitura Municipal de Olindina-Bahia.

Segundo consta na presente impugnação, a Empresa Impugnante presta serviços de Assessoria em Licitações Públicas e **discorda da exigência contida no item “4.1”, que veda a subcontratação do objeto contratual.**

Ora, estamos diante de uma licitação que tem como objeto a **hospedagem e refeições** para a Prefeitura Municipal de Olindina-Bahia e esta administração, utilizando-se de critérios de juízo de conveniência e oportunidade, entendeu que para este objeto, é vedada a subcontratação, conforme permissão contida no §2º do art. 122 da lei 14.133/2021:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

(...)

§ 2º Regulamento ou **edital de licitação poderão vedar**, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Esta administração Municipal entende que a subcontratação deve ser tratada como exceção e a possibilidade de subcontratação, ou não, **constitui decisão de cunho técnico e/ou administrativo**. Com efeito, **a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame**.

Nesse viés, no Acórdão TCU n. 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que:

“a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010).”

Cite-se, nesse sentido, o Acórdão 834/2014-TCU-Plenário, que:

“a subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.” (TCU – ACÓRDÃO 3776/2017 – Segunda Câmara)

Não obstante, conforme já mencionado, cabe à Administração o juízo de conveniência, oportunidade e da viabilidade em se admitir a subcontratação.

Destaca-se que existe um elevado quantitativo de empresas no próprio Município e em cidades vizinhas que encontram-se aptas ao pleno atendimento deste processo licitatório e a subcontratação não produz uma relação jurídica direta entre a Administração e o subcontratado.

Dizendo de outro modo, havendo subcontratação, a relação decorrente será entre a

contratada e a subcontratada. A Administração não faz parte de tal transação. Assim, qualquer problema na execução do contrato, caberá a Administração se reportar ao contratado e não ao subcontratado, o qual não tem nenhuma relação com o Poder Público.

Nessa linha de inteligência, são os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos¹:

“A subcontratação não produz relação jurídica direta entre a Administração e o subcontratado. Não será facultado ao subcontratado demandar contra a Administração por qualquer questão relativa ao vínculo que mantém o subcontratante. Embora não haja vínculo direto entre a Administração e o subcontratado, esse último responde solidariamente com o subcontratante pela perfeição da prestação executada.”

Em matéria publicada na Revista Zênite – Informativos de Licitações e Contratos (ILC) nº 172, jun/2008, seção Perguntas e Respostas, extrai-se que:

“Como regra geral, os contratos não surtem efeitos perante terceiros. Essa máxima que constitui o princípio da força relativa dos contratos indica que somente os partícipes da relação jurídica vinculam-se por meio do contrato. **Na relação jurídica estabelecida entre a empresa contratada pela Administração e o seu subcontratado, portanto, a Administração Pública não interfere e nem participa.**

Trata-se de uma relação jurídica própria e autônoma, que vincula apenas o contratado e o subcontratado, para a qual se colhe apenas o consentimento do Poder Público, haja vista que a sua realização, por força de lei, sem previsão no edital e quando não observa os limites por ela impostos em cada caso, **é motivo bastante para justificar a rescisão do contrato administrativo**(art. 72 c/c art. 78, inc. VI, da Lei de Licitações).”

Ocorrendo uma possível subcontratação, tratar-se-ia de uma relação jurídica que não conta com a participação do Poder Público, motivo pelo qual ele não pode nela exercer ingerências, por isso que a lei

¹ Justen Filho, Marçal - Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012 - fls. 948.

de licitações permite vedar/proibir a subcontratação, conforme dispõe o §2º do art. 122 da lei 14.133/2021:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

(...)

§ 2º Regulamento ou **edital de licitação poderão vedar**, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Desta forma, diante da fundamentação acima exposta, o opinativo desta Assessoria Jurídica é pelo conhecimento da peça impugnatória para no mérito, **negar provimento**, mantendo-se todas as exigências originais do Pregão Eletrônico nº 004/2025.

SMJ.

Eis o Parecer.

Salvador-Bahia, 06 de março de 2025.



Rezende Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ/MF sob o n.º 05.579.710/710/0001-31
Ângelo Franco Gomes de Rezende - OAB/BA nº 16.907